

A Reclamação Constitucional no STF: inobservância ao contraditório e à ampla defesa dos trabalhadores

The constitutional complaint in the STF: non-observance of due process and the right to a full defense for workers

Recebido em 07.01.2026 | Aprovado em 01.06.2026

DOI: <https://doi.org/10.63601/bcesmpu.2026.n66.e-66tc03>

Isabella Guerra Naeme Paiva

<https://lattes.cnpq.br/5037508358849146>

Mestre em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Especialista em Direitos Humanos e Trabalho pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade Pitágoras. Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos. Assessora do Ministério Público Federal – integrante da Assessoria Jurídica Cível do Gabinete do Procurador-Geral da República.

Resumo: O presente artigo analisa criticamente a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Reclamação Constitucional (Rcl), um instrumento de preservação da autoridade de seus precedentes vinculantes. Apesar de sua natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, que exige a observância do contraditório e da ampla defesa, o STF tem adotado a praxe de julgar procedentes reclamações de forma sumária, por decisões monocráticas, sem promover a citação prévia da parte contrária, o beneficiário do ato impugnado. Essa conduta representa um retrocesso e uma flagrante violação de direitos humanos fundamentais, especialmente quando o ato cassado beneficia trabalhadores em face de decisões da Justiça do Trabalho. Diante da ausência de instrumentos processuais

hábeis à revisão das decisões do STF desprovidas de prévio contraditório, torna-se urgente uma intervenção legislativa do Congresso Nacional para, complementando o Código de Processo Civil de 2015, tornar a formação do contraditório prévio à decisão de procedência da reclamação um procedimento expressamente obrigatório e inafastável, sob pena de nulidade da decisão, observando assim as garantias processuais dos trabalhadores.

Palavras-chave: reclamação constitucional; contraditório; ampla defesa; Supremo Tribunal Federal; trabalhadores; intervenção legislativa.

Abstract: *The present article critically analyzes the performance of the Brazilian Federal Supreme Court (STF) in judging the Reclamação Constitucional (Rcl), an instrument for preserving the authority of its binding precedents. Despite its legal nature as an autonomous challenge action, which requires the observance of due process of law and the right to full defense, the STF has adopted the practice of summarily granting these complaints through monocratic decisions, without promoting the prior citation of the opposing party (the beneficiary of the challenged act). This conduct represents a setback and a blatant violation of fundamental human rights, especially when the quashed act benefits workers in the face of decisions from the Labor Court. Given the absence of effective procedural instruments for the review of STF decisions delivered without prior due process, a legislative intervention by the National Congress becomes urgent. This intervention should, by complementing the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC/2015), make the formation of prior due process to the decision granting the complaint an expressly mandatory and unavoidable procedure, under penalty of nullity of the decision, thus observing the procedural guarantees of workers.*

Keywords: constitutional complaint; adversarial principle; broad defense right; Federal Supreme Court; workers; legislative intervention.

1 Introdução

O Estado Democrático de Direito se sustenta na garantia de direitos fundamentais, dentre os quais se destacam o contraditório e a ampla defesa, pilares essenciais de qualquer processo judicial ou administrativo, conforme assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Esses princípios, que transcendem a esfera processual e se firmam como autênticos direitos humanos fundamentais, garantem a paridade de armas e a defesa do indivíduo contra a arbitrariedade do poder.

No cenário do sistema de precedentes vinculantes brasileiro, a reclamação (Rcl) constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidou-se como instrumento jurídico de suma importância, destinado a preservar a competência do tribunal e, principalmente, a garantir a autoridade de suas decisões, incluindo as proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, e a observância de súmulas vinculantes. Originada da jurisprudência, depois formalmente prevista na Constituição de 1988 e, mais detalhadamente, no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a reclamação teve sua natureza jurídica pacificamente definida como uma ação autônoma de impugnação.

O reconhecimento da natureza de ação, pela doutrina e, posteriormente, pelo próprio STF, especialmente após o CPC/2015, implica a obrigatoriedade de observância dos postulados inerentes ao direito de ação, destacando-se a necessidade de citação da parte ré, beneficiária do ato impugnado, para que exerça sua garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, antes do julgamento final (art. 989, III, do CPC).

Não obstante a evolução normativa e o consenso sobre a natureza da reclamação, a prática recente do STF, de julgar reclamações sem prévia oitiva da parte ré, beneficiária da decisão impugnada, tem gerado profunda inquietação.

O presente artigo visa a analisar criticamente o retrocesso na aplicação desse instituto, marcado pela inobservância ao contraditório e à ampla defesa dos trabalhadores, parte beneficiária de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que são frequentemente atacadas por meio de reclamações. Tais reclamações buscam cassar decisões trabalhistas com base em precedentes vinculantes do STF, a exemplo das decisões sobre responsabilidade subsidiária da Administração Pública em casos de terceirização (Tema 1.118 de repercussão geral) e de reconhecimento da licitude da terceirização em atividades-fim e atividades-meio (Tema 725-RG).

A presente pesquisa visa a refletir sobre como a ausência de citação prévia da parte beneficiária, em sede de reclamação constitucional no STF, tem comprometido os direitos humanos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, sobretudo dos trabalhadores, cujas decisões judiciais trabalhistas que lhe são favoráveis têm sido sumariamente cassadas.

Além disso, a praxe processual adotada pelo STF, de julgamentos sumários, tem estimulado os agentes econômicos a provocarem com mais intensidade o STF por meio de reclamações em temas trabalhistas, o que se reflete no crescimento extraordinário do número de reclamações ajuizadas perante o STF, nos últimos anos, envolvendo matéria trabalhista.

Para enfrentar essa questão, o estudo se estrutura em três partes: I) análise do conceito, da evolução histórica e da natureza jurídica da reclamação constitucional; II) reafirmação do contraditório e da ampla defesa como direitos fundamentais e pilares do processo jurisdicional; e III) crítica à praxe do STF de julgar procedentes as reclamações sem oportunizar a defesa do trabalhador, indicando soluções para o problema.

O método utilizado é o dedutivo, partindo da teoria dos direitos humanos para aplicá-la ao caso concreto, em busca de uma conclusão. A pesquisa, de caráter bibliográfico, busca situar o debate sobre o uso da reclamação constitucional como instrumento de defesa, e não de violação, dos direitos humanos fundamentais de acesso pleno à jurisdição trabalhista.

A pesquisa também se baseia em jurisprudência do STF, voltada a ilustrar os casos de julgados em sede de reclamação proferidos sem a oitiva de beneficiários das decisões atacadas, bem como o posicionamento do STF a respeito de sua própria praxis procedimental.

2 Reclamação: fundamentos e abrangência

2.1 Conceito, evolução e natureza jurídica da reclamação

A reclamação é um instrumento jurídico voltado a garantir que os tribunais imponham a autoridade de suas decisões e a competência no exercício de suas atribuições.

Para preservar sua competência, por meio da reclamação o tribunal pode cassar decisões de outros tribunais ou juízos que invadam suas atribuições legais e constitucionais. Da mesma forma, para garantir a autoridade de suas decisões e, no caso do STF, para garantir a autoridade de suas súmulas vinculantes, por meio da reclamação o tribunal pode cassar decisões de outros órgãos jurisdicionais ou administrativos que violem esses comandos decisórios. Trata-se, portanto, de medida dirigida

a um tribunal superior para *reclamar* de decisão de juiz ou tribunal hierarquicamente inferior que desrespeite sua decisão ou súmula vinculante.

Segundo Fredie Didier Jr. (2023, p. 695), o instituto da reclamação foi criado pela jurisprudência. Antes mesmo de qualquer tratamento normativo sobre o tema, a reclamação surgiu com base no entendimento de que se tratava de um poder implícito. Esses poderes implícitos, explica o autor, são necessários ao exercício dos seus poderes explícitos.

O autor esclarece que, “tendo os tribunais o poder explícito de julgar, têm o poder implícito de dar efetividade às próprias decisões e o de defender a própria competência” e, “para exercer esses poderes implícitos, concebeu-se a reclamação” (Didier Jr., 2023, p. 695). A reclamação nasce, assim, na jurisprudência do STF, com base na ideia de que, se o tribunal tem a última palavra sobre temas de sua competência, ele precisa de um meio para assegurar a autoridade de suas decisões e sua própria jurisdição.

Conforme exposto por Abhner Youssif Mota Arabi (2021, p. 23-24), antes que houvesse regulamentação sobre a matéria, o Tribunal Pleno do STF julgou, em 1952, a Rcl n. 141/SP (STF, 1952, rel. min. Rocha Lagôa, *DJe* 25.01.1952). No processo, alegava-se que a sentença de partilha confirmada pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo contrariava o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) n. 8.118, no qual foi considerada válida a cláusula do testamento discutido no feito¹.

Nos termos do acórdão, o julgamento da reclamação pelo STF seria uma decorrência natural da sua própria competência constitucional, pois seria inútil o STF ser a última instância de julgamento caso não

¹ O acórdão foi resumido na seguinte ementa: “A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção jurisprudencial. Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. *A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal*” (Rcl 141, Rel. Min. Rocha Lagoa, **DJ** 25.01.1952, grifos nossos).

existisse um modo de garantir que suas decisões fossem seguidas por outros tribunais. Embora os ministros concordassem com a utilidade da reclamação, a divergência instaurou-se sobre a possibilidade de conhecimento da medida sem prévia e expressa previsão legal, o que foi resolvido pela ideia da competência implícita.

Ainda assim, em 1957, o STF incluiu um novo capítulo no regimento interno de 1940, instituindo expressamente o procedimento da reclamação. A regulamentação previa duas hipóteses clássicas de cabimento, que persistem até hoje: I) preservar a integridade da competência do STF e II) assegurar a autoridade de seus julgados.

A reclamação caracterizava-se por ser um meio processual ágil e eficaz para cessar atos que contrariassem precedentes da Corte, com forte perfil disciplinar e correicional. A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional (EC) n. 1/1969, embora não previssem expressamente a reclamação, autorizavam o STF a disciplinar processos de sua competência em seu regimento interno, o que legitimou a regulamentação do instituto. Assim, sob a égide dessa Carta Constitucional, o STF editou novo regimento interno em 1970, prevendo expressamente a reclamação como uma classe processual².

Apenas com a Constituição de 1988 a reclamação passou a ser formalmente prevista em norma constitucional. A reclamação foi prevista inicialmente no art. 102, I, l, entre competências do STF, e no art. 105, I, f, entre competências do STJ, sempre com os objetivos de preservação da competência e garantia da autoridade de suas decisões. O art. 103-A da Constituição Federal, inserido pela EC n. 45/2004, que instituiu a figura da súmula vinculante, previu em seu § 3º o cabimento da reclamação ao STF contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie a súmula aplicável ou que indevidamente a aplique³.

Por fim, a EC n. 92/2016 acrescentou o § 3º ao art. 111-A da CRFB/1988, prevendo a competência do TST para julgamento de reclamação para preservação de sua competência e da autoridade de suas decisões.

2 Art. 60 – O registro far-se-á e numeração contínua no tomo geral e seriada em cada uma das classes seguintes: [...] XIX – Reclamação (arts. 161 e 61, 10ª, d).

3 A Lei n. 11.417/2006, que regulamentou o art. 103-A da Constituição Federal, disciplinou a reclamação relativa ao instituto da súmula vinculante.

No plano infraconstitucional, a Lei n. 8.038/1990, que instituiu normas procedimentais para algumas ações de competência do STF e do STJ, regulamentou o procedimento da reclamação nos arts. 13 a 18, conferindo-lhe tratamento legal específico. Em seguida, por fim, referido ato normativo foi revogado pelo CPC de 2015, que conferiu à reclamação um capítulo próprio e estendeu o instituto da reclamação a todos os tribunais. Com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.256/2016, essa é a disciplina legal em vigor, sendo a mais atualizada versão do instituto da reclamação em seu ciclo histórico-evolutivo.

Quanto à natureza jurídica do instituto, Marco Antônio Rodrigues entende que a reclamação é uma ação autônoma de impugnação,

cuja finalidade é a busca de garantia da autoridade das decisões proferidas pelos tribunais, em especial para assegurar a aplicação de certos precedentes, assim como preservação da competência das Cortes (Rodrigues, 2023, p. 431).

A natureza jurídica da reclamação foi objeto de intensa controvérsia. Nos debates doutrinários e jurisprudenciais, a medida já foi considerada como recurso, remédio constitucional, incidente processual, exercício do direito de ação, exercício do direito de petição ou medida de caráter administrativo.

Inicialmente, a reclamação foi confundida com a correição parcial, “medida administrativa de caráter disciplinar, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo” (Dantas, 2001, p. 836). Ao longo do tempo, a correição parcial foi esvaziada, porque, em razão do princípio da separação dos Poderes, um mecanismo administrativo e disciplinar não poderia ter aptidão para atacar um ato judicial. Apesar de a reclamação ter tido, em sua origem, uma carga correicional e disciplinar, tal como a correição parcial, a diferenciação entre os dois institutos foi crucial para entender o seu perfil atual (Didier Jr., 2023, p. 700).

Afastada a natureza administrativa da reclamação, foi também desconsiderada sua feição de recurso ou incidente processual. Segundo Fredie Didier Jr., não é recurso porque não tem características inerentes aos meios de impugnação de decisões judiciais. Os principais elementos diferenciadores são: I) ausência de previsão legal expressa como recurso (princípio da taxatividade recursal) para a reclamação; II) inexistência de prazo preclusivo de interposição para a reclamação, não

obstante existam limitações temporais que exigem a sua distribuição até o trânsito em julgado da decisão impugnada, nos termos da Súmula n. 734/STF⁴, ou até o final do prazo decadencial para impugnação ou invalidação do ato administrativo; III) tratamento da reclamação como matéria de competência originária, enquanto os recursos são analisados no âmbito da competência recursal dos órgãos do Poder Judiciário; IV) diferenciação entre os objetivos, pois os recursos visam reformar (*error in judicando*) ou anular (*error in procedendo*) decisões, enquanto a reclamação, via de regra, busca a cassação de uma decisão por incompetência ou violação da autoridade do órgão; V) não exigência, pela reclamação, de interesse recursal (sucumbência da parte) como requisito intrínseco de admissibilidade, diferentemente dos recursos (Didier Jr., 2023, p. 701).

Da mesma forma, entende Fredie Didier Jr. que a reclamação também não se caracteriza como incidente processual, pois um incidente ocorre durante a marcha de um processo, superveniente e internamente a uma relação jurídica processual já em curso. Na reclamação, a existência anterior de um processo em curso não é uma exigência necessária, sendo possível manejá-la também contra atos administrativos. Além disso, sua propositura constitui uma nova relação jurídica processual, com partes, causa de pedir e pedidos próprios (Didier Jr., 2023, p. 705).

Excluídas as alternativas processuais de recurso e incidente processual, o cerne da controvérsia sobre a natureza jurídica da reclamação voltou-se à questão de ser uma ação ou constituir o exercício do direito de petição.

Os debates sobre o tema evoluíram, segundo Fredie Didier Jr., para um consenso doutrinário e jurisprudencial sobre a *natureza jurídica de ação*, evidenciada por características próprias da reclamação, tais como: I) início apenas por provocação do interessado, não de ofício; II) exigência de capacidade postulatória; III) possibilidade de alteração (cassação ou anulação) de decisão judicial e modificação no curso de um processo; e IV) produção de coisa julgada para a decisão proferida (Didier Jr., 2023, p. 704).

A reclamação deve apresentar, portanto, todos os elementos necessários à formação de uma ação, incluindo a observância de pressupostos processuais, capacidade de ser parte, de estar em juízo e de postular,

4 Súmula 734/STF: Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

inexistência de coisa julgada, litispendência ou perempção. Sob o aspecto procedimental, deve haver uma petição inicial dirigida a um órgão julgador, citação, contraditório e prolação de decisão judicial de mérito, que produzirá coisa julgada material. Nesse sentido, a doutrina de Fredie Didier Jr. (2023, p. 704):

Há, na reclamação, procedimento predefinido com observância ao contraditório, não podendo o tribunal proceder de ofício. A reclamação depende de provocação da parte ou do Ministério Público, formando processo novo. É possível, na reclamação, haver concessão de tutela provisória, cabendo recurso da decisão que a defere ou indefere. O acórdão que julga a reclamação produz coisa julgada.

Em 2003, contrariando a doutrina predominante da época, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.212/CE (Brasil, 2003), firmou entendimento de que a reclamação não possuiria natureza de recurso, ação ou incidente processual, constituindo exercício do *direito constitucional de petição* (CRFB/1988, art. 5º, XXXIV, a), meio pelo qual o cidadão se dirige ao Poder Público visando a obter a defesa de direito ou objetivando combater ilegalidade ou abuso de poder (Grinover, 2005, p. 74).

Mas, com o advento do CPC/2015, que introduziu alterações significativas no procedimento da reclamação, o STF abandonou a posição anterior e *passou a considerar a reclamação como ação*. Isso porque o CPC/2015 é expresso em admitir a propositura de reclamação perante qualquer tribunal (art. 988, § 1º), garantindo ao beneficiário do ato impugnado o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, o julgado do STF no Agravo (AgR) na Rcl n. 24.417/SP (Brasil, 2017):

[O] CPC/2015 promoveu uma modificação essencial no procedimento da reclamação, ao instituir o contraditório prévio à decisão final (art. 989, III). Disso decorre o ingresso do beneficiário do ato impugnado efetivamente como parte, com a respectiva obrigatoriedade de se lhe oportunizar a defesa do seu direito. Isto é, a reclamação indiscutivelmente tornou-se uma ação, dotada de um rito próprio.

No mesmo sentido passou a entender o STJ, que, no julgamento de embargos de declaração (ED) na Rcl n. 33.747/SP (Brasil, 2018), expôs:

[C]om a vigência do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o instituto da reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual.

Portanto, segundo a corrente doutrinária e jurisprudencial hoje dominante, a reclamação, com natureza jurídica de ação, enseja a formação um novo processo, que se inicia com uma demanda (postulação) e se extingue com a prolação de uma decisão. Por essa razão, não é possível tratá-la como incidente processual ou recurso, já que ela se comporta como uma árvore e não como um galho.

Não obstante toda essa evolução, inclusive no âmbito do STF, sobre o entendimento da reclamação como ação autônoma, porque dotada de contraditório e ampla defesa, tem-se assistido nos últimos anos a um lamentável retrocesso no manejo do instrumento processual pelo próprio STF, que, em reclamações ajuizadas em massa sobre temas trabalhistas perante a Corte, vem-se omitindo em citar a parte beneficiária da decisão impugnada, geralmente o trabalhador, impedindo-lhe de se manifestar (apresentar defesa) antes do julgamento, sistematicamente contrário aos seus interesses, em violação explícita a seu direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

2.2 As hipóteses de cabimento da reclamação para preservação da competência e autoridade do STF

A reclamação é demanda típica, que somente pode ser utilizada em hipóteses previamente determinadas pelo legislador. A Constituição de 1988 prevê a reclamação para preservar a competência e a autoridade das decisões do STF, do STJ e do TST. A Lei n. 11.417/2006 acrescentou a possibilidade de reclamação perante o STF contra atos que desrespeitem suas súmulas vinculantes. Posteriormente, o CPC/2015 incluiu uma quarta hipótese de cabimento, para garantir a observância de decisões proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e incidente de assunção de competência (IAC), resultando num rol exaustivo de hipóteses, atualmente em vigor, previsto em seu art. 988:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I – preservar a competência do tribunal;
- II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

A reclamação não serve para resolver conflitos de competência entre juízos de instâncias inferiores, nem resguardar a competência de um juízo de primeira instância, estabelecida por prevenção, ou burlada por indevida distribuição por dependência. O objetivo da reclamação é preservar a competência do próprio tribunal, e não de órgãos hierarquicamente inferiores.

Em vez de esperar por recursos longos e complexos, com o processamento de todos os meios recursais até o recurso extraordinário, a reclamação permite que a questão da competência seja resolvida rapidamente. Por exemplo, conforme dispõe o art. 102, I, d, da Constituição, o mandado de segurança contra o presidente da República deve ser julgado pelo STF, em virtude da prerrogativa de foro. Se a ação for julgada por outro tribunal, o STF poderá receber e julgar reclamação, cassando de plano a decisão proferida por outro tribunal, para preservar sua competência.

Da mesma forma, a reclamação pode ser ajuizada perante o STF com vistas a cassar decisão de outro tribunal que contrarie decisão vinculante da Corte, sem que se faça necessário aguardar o processamento de recurso extraordinário sobre a matéria. No caso de violação de decisão vinculante, a reclamação pode cassar, inclusive, ato administrativo do Poder Executivo que a contrariar.

Cabe, portanto, reclamação quando houver ofensa a alguma decisão vinculante do STF por parte de algum outro órgão jurisdicional ou administrativo. Ademais, não se exige que a desobediência se dê por ato comissivo, podendo concretizar-se em virtude de uma omissão (Didier Jr., 2023, p. 711).

Exemplo de julgamento de reclamação contra ato administrativo encontra-se na Rcl n. 71.838/DF (Brasil, 2025e), proposta contra acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), vinculado ao Ministério da Fazenda, que afastou a licitude de um contrato de terceirização e, em decorrência disso, reconheceu a existência de vínculo de emprego entre os sócios da empresa (prestadores de serviços) e a empresa contratante que ajuizou a reclamação. O Carf considerou que a forma de contratação configurava fraude ou desvirtuamento da relação

de trabalho. Essa decisão administrativa do Carf foi cassada pelo STF na reclamação, por entender a Corte que o ato administrativo violava diretamente a autoridade de seus precedentes vinculantes firmados na ADPF n. 324/DF (STF, 2019, rel. min. Roberto Barroso, *DJe* 06.09.2019) e no RE n. 958.252 RG/MG (STF, 2019, rel. min. Luiz Fux, *DJe* 13.09.2019), representativo do Tema 725 de repercussão geral.

Para que uma reclamação seja admitida, a parte autora deve demonstrar a presença de um requisito essencial ao seu processamento: a *aderência estrita* entre a decisão impugnada e a decisão anterior (paradigma) que foi desrespeitada. Isso significa que a parte autora deve demonstrar a exata identidade fático-jurídica entre a questão objeto da decisão impugnada e a questão retratada na decisão paradigma invocada (Brasil, 2022).

Conforme explica Antônio Marcos Gavazzoni, a aderência estrita nada mais é do que “que a comprovação clara e objetiva da existência de afronta efetiva ao conteúdo de julgado ou de provimento vinculante proferido pelo STF ou STJ” (Gavazzoni, 2025, p. 184-186). Em sua tese de doutorado, o autor esclarece a exigência de aderência estrita em sede de reclamação constitucional como requisito de processamento da medida, consistente numa “*estrita vinculação [do ato impugnado] com o conteúdo da decisão paradigma*”, o que não se confunde com análise de acerto da decisão, já que *a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal*:

A exigência de “aderência estrita” é feita pelo STF como requisito de processamento da reclamação (aderência do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação) e refere-se à indispensabilidade de que a matéria debatida na reclamação constitucional guarde estrita vinculação com o conteúdo da decisão paradigma ou com a competência constitucionalmente atribuída ao tribunal reclamado.

Relaciona-se, portanto, ao limite estreito e rigoroso do objeto da reclamação: ela só pode ser utilizada para garantir a autoridade de decisão do STF/STJ ou preservar a competência da Corte, sem ampliar ou modificar o conteúdo dessas decisões.

Para a cognoscibilidade da reclamação, a Corte exige que exista uma aderência (correlação) entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, pois, como já apontado, a reclamação não é sucedâneo recursal; seu objetivo não é voltado a aferir o acerto ou não do pronunciamento recorrido, mas preservar a autoridade da decisão do STF.

O exame a ser realizado na reclamação faz-se mediante “o cotejo entre o ato impugnado e o paradigma apontado como violado. Não se confunde com a análise recursal; descabe utilizá-la como sucedâneo de recurso ou, até mesmo, de incidente de uniformização de jurisprudência”.

O requisito da aderência estrita é a exigência fiel e rigorosa ao que foi decidido ou ao que está em disputa em termos de competência. Em outras palavras: não basta que o ato impugnado contrarie em tese a jurisprudência da Corte, é necessário que haja correspondência direta, inequívoca e específica com o parâmetro invocado (Gavazzoni, 2025, p. 184-185).

Nesse mesmo sentido, Abhner Youssif Mota Arabi lembra que “a reclamação é via processual específica, com procedimento próprio, limitado e com hipóteses de cabimento peculiares” e que não pode “fazer as vezes de recurso ou outras ações em geral (isso é, não pode ser utilizada como sucedâneo dessas outras vias processuais...)” (Arabi, 2025, p. 50).

Além disso, o cabimento de reclamação por alegada violação à tese fixada em tema de repercussão geral pressupõe o atendimento de mais um requisito. Conforme disposto no § 5º do art. 988 do CPC/2015, o ajuizamento de *reclamação, para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida* ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivo, pressupõe o *esgotamento das instâncias ordinárias*, de forma que não se promova a supressão de instância.

Abhner Youssif Mota Arabi (2025, p. 61) narra um exemplo prático na jurisprudência do STF sobre o tema, *in verbis*:

Um exemplo prático na jurisprudência do STF diz respeito à existência, ou não, de responsabilidade subsidiária da administração pública por inadimplemento de encargos trabalhistas em caso de terceirização, situação que gera elevado número de reclamações constitucionais ajuizadas perante a corte. Inicialmente, tinha-se como decisão paradigma o acórdão proferido na ADC n. 16, o qual, entretanto, foi substituído pela superveniente tese fixada em sede de repercussão geral no RE n. 760.931 (“o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93”). Para esses casos, portanto, passou-se a exigir, para o ajuizamento da reclamação perante o STF, o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, já que

agora o parâmetro de controle da violação ou não a decisão da corte con-substancia-se em entendimento exarado em sede de repercussão geral.

No caso de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, segundo o STF, a reclamação por alegada violação de tese do STF em tema de repercussão geral somente será cabível quando proposta após percorrido todo o iter processual na ação de origem, com a apreciação de todos os recursos cabíveis, sob pena de não conhecimento (Brasil, 2025k).

A par disso, o manejo da reclamação em outras hipóteses, que não seja a de violação de tese do STF em tema de repercussão geral, pode ser feito em face de qualquer decisão, ainda que proferida pela primeira instância, e não inviabiliza a interposição simultânea dos recursos cabíveis na via processual própria, tampouco de outros meios cabíveis de impugnação. Trata-se de uma alternativa não excludente dos outros meios de impugnação à decisão judicial.

3 Os princípios do contraditório e da ampla defesa como pilares do processo jurisdicional

3.1 Contraditório e ampla defesa como direitos humanos fundamentais: a indispensabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no Estado Democrático de Direito

Nos termos da clássica concepção de matriz liberal-burguesa, os direitos fundamentais constituem, em primeiro plano, direitos de defesa do indivíduo contra ingerências do Estado em sua liberdade pessoal e propriedade. Konrad Hesse assevera que, mesmo em uma ordem constitucional democrática, é essencial ter direitos de defesa, pois o poder, exercido por pessoas, pode ser usado de forma abusiva. Por isso, mesmo em um Estado de Direito, os poderes públicos podem cometer injustiças (Hesse, 1991, p. 131).

Os direitos fundamentais, enquanto direitos de defesa, têm como principal objetivo limitar o poder do Estado. Eles asseguram uma esfera de liberdade ao indivíduo e garantem a ele um direito subjetivo para evitar interferências indevidas em sua autonomia pessoal, além de permitir que se defenda de agressões que esteja sofrendo.

A CRFB/1988 prevê os direitos e garantias fundamentais em enunciados do seu art. 5º, em outros dispositivos esparsos e em seu regime de

princípios, além de incorporar outros direitos e garantias fundamentais previstos em tratados internacionais de que o Brasil seja parte (art. 5º, § 2º). As garantias são instrumentos de efetivação dos direitos por elas protegidos, além de legitimarem ações estatais para defesa dos direitos fundamentais. Importante consignar que essas garantias fundamentais são, na verdade, autênticos direitos subjetivos, já que intrinsecamente ligadas aos direitos fundamentais, e asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos poderes públicos o respeito e a efetivação daqueles (Sarlet, 2024, p. 176-191).

Observa-se que a maior parte dos dispositivos que integram o capítulo dos direitos individuais e coletivos (CRFB/1988, art. 5º) se enquadra na categoria dos direitos-garantia, ou seja, das garantias fundamentais, que, além de sua função instrumental (assecuratória e protetiva), podem ser consideradas autêntico direito subjetivo. Além disso, a maioria desses direitos-garantia encontra-se vinculada ao direito penal, ao processo penal e ao direito processual em geral. Entre eles encontra-se a inafastabilidade do controle judiciário, consagrada no art. 5º, XXXV, da CRFB/1988, assegurando ao cidadão o acesso à prestação jurisdicional do Estado.

Segundo o art. 5º, LV, da CRFB/1988, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

O contraditório é o próprio exercício da defesa dentro de um raciocínio de ação e reação. A defesa ganha um aspecto contraditório quando não se admite que o autor escolha a hora e o modo de praticar os atos processuais, e é pela ação e reação organizadas processualmente que se pode falar em contraditório. Quem se defende, contradita. Trata-se da ampla possibilidade de se contradizer uma ação – uma acusação – dentro de um procedimento, seja ele administrativo, seja cível, seja criminal. É um direito humano e uma das principais garantias processuais (Pagliarini, 2001).

O princípio do contraditório, hoje consagrado como direito fundamental, representa a espinha dorsal do Estado Democrático de Direito e a garantia primordial contra a arbitrariedade do poder. Em ditaduras, sejam de "esquerda", sejam de "direita", jamais foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, por três motivos: I) o objetivo desses regimes é a imposição de uma única ideologia; II) esses regimes não concedem autonomia a seus Poderes Judiciários, que são essenciais para a proteção

dos direitos individuais; III) qualquer pretexto é utilizado para justificar a suspensão das garantias individuais (Pagliarini, 2001). O contraditório não é apenas uma garantia processual, mas uma condição indispensável para a existência do Estado Democrático de Direito.

O contraditório materializa-se no momento em que a defesa se opõe à acusação de forma organizada. Ele se baseia no princípio da igualdade ou isonomia, que exige paridade de forças entre as partes. Como ensina o processualista Chiovenda (1980, p. 214), “a igualdade é a base do princípio do contraditório”.

A ampla defesa, por sua vez, é a oportunidade concedida ao réu de trazer aos autos todos os elementos que possam esclarecer a verdade, englobando desde a apresentação de peças defensivas até a inquirição de testemunhas. Portanto, a ampla defesa é o direito de se defender por todos os meios legítimos, enquanto o contraditório é a própria dinâmica processual que garante a reação à acusação, assegurando o equilíbrio e a imparcialidade do julgamento. A ausência de defesa, no processo penal, por exemplo, gera nulidade absoluta.

O contraditório e a ampla defesa também estão previstos nas normas internacionais, fontes de direitos humanos, entre as quais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os institutos estão previstos principalmente em seu artigo 8º. O referido artigo estabelece as garantias judiciais essenciais para quem é processado, assegurando o direito de ser ouvido com as devidas garantias, em um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, imparcial e independente⁵.

5 Artigo 8 – Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) não especifica os termos “contraditório” e “ampla defesa” em artigos isolados, mas eles decorrem do conjunto do texto como princípios implícitos a direitos correlatos. O artigo 9º estabelece que “ninguém será arbitrariamente detido, preso ou exilado”. Embora não mencione os institutos, o referido artigo é a base para a exigência de um devido processo legal, no qual o indivíduo detido deve ser apresentado a um juiz e tem direito a um julgamento imparcial. O artigo 10, por sua vez, estabelece que todo indivíduo tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja ouvida publicamente e com justiça por um tribunal competente e imparcial, para a determinação dos seus direitos e obrigações ou de qualquer acusação em matéria penal que lhe seja dirigida. O julgamento público e a garantia de um tribunal para determinar os direitos e a defesa da pessoa já configuram a essência do contraditório

-
- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito de defesa de inquirir testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

e da ampla defesa, pois a pessoa tem direito à informação e à oportunidade de defesa perante o tribunal⁶.

Por fim, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) prevê o contraditório e a ampla defesa em seu artigo 14, item 1, ao garantir o direito de toda pessoa a ser ouvida por um tribunal competente, independente e imparcial na determinação de direitos e obrigações e no direito de apresentar a sua defesa em igualdade de condições e com todas as garantias necessárias, o que inclui a oportunidade de contestar provas e a possibilidade de ser assistido por um advogado⁷.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, LV, consolidou o contraditório e a ampla defesa como direitos assegurados a litigantes em processos judiciais e administrativos e a acusados em geral. Essa garantia, frisa-se, abrange todos os processos, sem exceção, e inclui o direito de presença do réu nos autos processuais e o direito à prova. Nenhuma penalidade pode ser imposta sem que se garanta a amplitude de defesa, mesmo no ilícito administrativo com tipificação menos rígida que a penal.

Embora frequentemente mencionados em conjunto, ampla defesa e contraditório são conceitos distintos, mas complementares. A ampla defesa pode ser definida como a oportunidade concedida ao réu de trazer para dentro do processo todos os elementos que possam esclarecer

⁶ Artigo 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

⁷ Artigo 14.

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de caráter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

a verdade. Este é um conceito abrangente, que não se resume à apresentação de peças defensivas como a contestação. Ele engloba múltiplas ações, como a inquirição de testemunhas e o direito de ter um defensor, seja ele constituído, seja dativo (Pagliarini, 2001).

O contraditório, por sua vez, é a materialização da defesa em uma dinâmica de ação e reação. Ele se manifesta no momento em que a defesa se opõe à acusação de forma organizada dentro do processo. Assim, a ampla defesa é o direito de se defender por todos os meios, enquanto o contraditório é o exercício prático desse direito, garantindo a paridade de armas entre acusação e defesa (Pagliarini, 2001).

Em conclusão, a ampla defesa é mais do que uma regra processual; é um direito humano essencial que assegura a dignidade da pessoa e a legitimidade das decisões do Estado. Sua efetivação é um termômetro da saúde de uma democracia, distinguindo o Estado de Direito da arbitrariedade e do autoritarismo (Pagliarini, 2001).

3.2 A aplicação do contraditório e da ampla defesa no julgamento de reclamação constitucional

No campo processual, o contraditório e a ampla defesa não são meros formalismos, constituindo a essência da justiça. Eles representam a garantia de que a decisão judicial será, de fato, legítima e democrática, transformando o processo em instrumento de equidade e não de arbitrariedade.

O princípio do contraditório, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição, não se limita a um simples direito de resposta. Ele estabelece uma dinâmica de diálogo processual, assegurando a todas as partes envolvidas no litígio o direito de participar ativamente da construção da decisão. O juiz, antes de proferir a sentença, tem o dever de garantir que ambas as partes tenham a oportunidade de se manifestar sobre os fatos, as provas e os argumentos apresentados pela parte contrária.

A legitimação da decisão judicial está intrinsecamente ligada a esse diálogo. Uma sentença proferida sem que o réu tenha sido ouvido, ou sem que tenha tido a chance de contestar as acusações, carece de legitimidade democrática. A justiça, nesse contexto, seria um ato de autoridade unilateral, e não a conclusão de um processo justo e transparente. O contraditório, ao promover a paridade de armas e a

bilateralidade da audiência, fortalece a confiança na imparcialidade do Poder Judiciário e assegura que o resultado do processo seja o mais próximo possível da verdade material.

Complementar ao contraditório, o princípio da ampla defesa garante que a parte não só tenha a oportunidade de se manifestar, mas também disponha de todos os meios e recursos necessários para fazê-lo de forma eficaz. A ampla defesa é a concretização do contraditório. Esse direito fundamental assegura que o indivíduo não esteja em uma posição de desvantagem ou vulnerabilidade perante a acusação ou a parte contrária.

Ao garantir que o indivíduo possa se defender plenamente e participar ativamente da construção da decisão, o Judiciário protege o cidadão contra o arbítrio estatal. A Justiça, ao respeitar esses princípios, não apenas aplica o Direito, mas também age como um contrapeso ao poder, assegurando que as leis sejam aplicadas de forma justa e transparente.

A efetividade do contraditório e da ampla defesa reflete a maturidade de uma sociedade e a vitalidade de seu sistema democrático. Eles são a prova de que a justiça não se busca pela força ou pela imposição, mas por meio de diálogo, da razão, da cooperação e da igualdade de condições. A garantia desses princípios é a própria garantia de um Estado que se compromete com a liberdade, a dignidade humana e a justiça para todos.

A entrada em vigor do CPC de 2015 foi um marco relevante na história da reclamação constitucional, pois, ao destinar um capítulo próprio para o regramento do procedimento da reclamação (arts. 988 a 993), passou a prever o contraditório, contribuindo para consolidar o entendimento sobre a sua natureza jurídica de ação.

A petição inicial da reclamação, considerando sua natureza de ação, deve conter, portanto, os requisitos previstos no art. 319 do CPC: o juízo ao qual será dirigida (CPC/2015, art. 319, I); a qualificação das partes (art. 319, II); o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 319, III); o pedido com as suas especificações (art. 319, IV); e o valor da causa (art. 319, V). O rito da reclamação, por ser mais célere, demanda que as provas sejam documentais e pré-constituídas, semelhante ao mandado de segurança, não se admitindo a instrução processual para esse fim (art. 988, § 2º)⁸.

⁸ Art. 988, § 2º: A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

No rito processual da reclamação, figurarão como partes o reclamante (autor da reclamação); a reclamada, que será a autoridade usurpadora de competência ou violadora de decisão, precedente ou súmula vinculante; e o réu, que é a parte que se beneficiou do ato reclamado. Há ainda a previsão do terceiro interessado, que poderá integrar a lide como litisconsorte, impugnando o pedido formulado na reclamação⁹.

Assim, recebida a inicial, o relator requisitará informações à autoridade reclamada, aquela à qual é imputada a prática do ato impugnado, no prazo de dez dias. Na mesma oportunidade, *promoverá a citação da parte beneficiada pelo ato reclamado* (providência não constante do procedimento da Lei n. 8.038/1990), *que poderá, em exercício do contraditório, apresentar contestação no prazo de quinze dias* (CPC/2015, art. 989, III), sem prejuízo de que qualquer interessado impugne o pedido do reclamante (art. 990).

O pedido na reclamação será para cassar a decisão exorbitante de seu julgado ou determinar a solução adequada de sua controvérsia (CPC/2015, art. 992). Entende-se que o autor poderá cumular as pretensões de forma a cassar a decisão e ainda determinar a solução adequada à controvérsia, quando a situação assim o exigir. A causa de pedir, por sua vez, será uma das previstas nos incisos I a IV do art. 988 do CPC: a preservação da competência do tribunal; a garantia da autoridade das decisões do tribunal respectivo; a garantia da observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade; e a garantia de observância de enunciado de súmula vinculante e de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Quanto à fase de julgamento, que poderá se dar de forma monocrática, conforme autorização do regimento interno do tribunal respectivo (RISTF, art. 161, parágrafo único), o órgão julgador avaliará a existência, ou não, da hipótese de cabimento alegada pelo reclamante¹⁰. No caso de julgamento de procedência, *após a oitiva do beneficiário*, o tribunal cassará a decisão reclamada, por exorbitar o seu julgado, ou avocará o processo, se reconhecer a usurpação de sua competência, determinando a medida adequada à solução da controvérsia (CPC/2015, art. 992), decisão a ser cumprida imediatamente (art. 993).

⁹ Art. 990. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

¹⁰ Art. 161. Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.

Gustavo Calmon Holliday (2016, p. 98) assevera que a natureza do provimento jurisdicional que julgar procedente o pedido será mandamental, quando se tratar de reclamação

que visa garantir autoridade de decisão, observância de enunciado de súmula vinculante, de decisão do STF em controle concentrado, observância de acórdão em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.

Verifica-se, pois, dada a sua natureza de ação, que os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser obrigatoriamente observados em sede de reclamação, sob pena de nulidade do julgado, como deve ocorrer no julgamento de qualquer ação ajuizada perante uma vara cível ou do trabalho, em que não haja a citação do réu.

4 A inobservância do contraditório e da ampla defesa em reclamações constitucionais

4.1 A reclamação constitucional e seus efeitos nas decisões da Justiça do Trabalho

Na observação de Vinícius de Andrade Prado (Akerman; Prado; Carvalho Filho, 2022, p. 22), “a reclamação constitucional representa hoje, em termos numéricos, o maior acervo do Supremo, consideradas as classes processuais da competência originária”. Segundo o autor, em consulta ao sítio eletrônico do STF, realizada em 3 de março de 2022, constatarem-se, em tramitação naquele momento, 2.901 reclamações, seguidas de 2.209 *habeas corpus* e 1.336 ações diretas de inconstitucionalidade, o que retrata um crescimento numérico decorrente da disciplina recente do instituto, construída a partir da EC n. 45/2004 e, especialmente, do CPC de 2015 (Akerman; Prado; Carvalho Filho, 2022, p. 22).

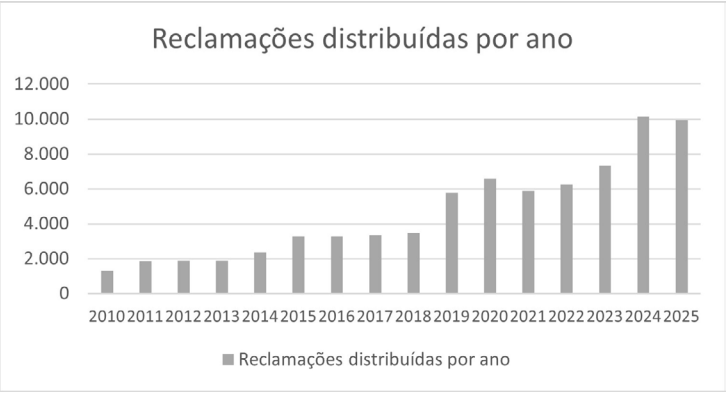
Com o passar dos anos, desde a sua previsão expressa na Constituição até sua regulamentação pelo CPC/2015, a reclamação constitucional passou a ser considerada uma via célere e eficaz para a resolução de demandas. A possibilidade de a parte sucumbente ter uma decisão que lhe é desfavorável cassada rapidamente pelo STF, por meio de uma simples ação, que não demanda dilação de provas e não permite o revolvimento fático-probatório, passou a ser vista como uma estratégia mais ágil e efetiva do que aguardar o provimento de eventuais recursos cabíveis nas instâncias originárias.

Em que pesem as condições estritas de admissibilidade, sob essa lógica a reclamação passou a ser utilizada, nos últimos anos, como uma via de fácil acesso para reverter julgados do TST e, especialmente, de tribunais trabalhistas locais. Esse movimento se dá por força da própria atuação do STF, que passou a alargar as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional, em matéria trabalhista, e a negligenciar as regras processuais básicas relativas à promoção do contraditório e da ampla defesa, no julgamento dessas ações.

Em consulta ao sítio eletrônico do STF¹¹, verifica-se que, com o passar dos anos, o número de reclamações ajuizadas aumentou em progressão geométrica e que as reclamações em matérias trabalhistas tiveram aumento maior do que em outras matérias.

No gráfico a seguir, demonstra-se o aumento do volume de reclamações distribuídas no STF, tomando como ponto de partida o ano de 2010 até o mês de setembro de 2025.

GRÁFICO 1 – RECLAMAÇÕES DISTRIBUÍDAS POR ANO



Fonte: STF, 2025.

Com base nas informações apresentadas por meio do gráfico e considerando a evolução legislativa a respeito da reclamação, que ampliou as suas hipóteses de cabimento, houve um aumento considerável do número de reclamações distribuídas ao longo dos anos.

¹¹ Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em: 22 set. 2025.

Para Gustavo Calmon Holliday (2016, p. 112 e 113), esse aumento no número de reclamações também decorre do aumento da edição de súmulas vinculantes pelo STF. O autor externa sua preocupação com a banalização do instituto, o que, segundo argumenta,

pode influenciar no aumento do acervo de processos nos tribunais, de forma a comprometer todos os esforços até então empreendidos para a diminuição do volume de demandas, de forma a possibilitar julgamentos mais céleres.

Isso poderia, ainda, comprometer o princípio constitucional da duração razoável do processo (Holliday, 2016, p. 113).

É o que ocorre no âmbito das reclamações sobre temas trabalhistas. Os dados disponíveis no sítio eletrônico do STF demonstram um crescimento exponencial do número de reclamações constitucional, nos últimos anos, em matéria trabalhista.

Conforme informações constantes nos painéis estatísticos do STF, verifica-se que, no ano de 2024, do total de 10.131 reclamações distribuídas, 4.280 foram classificadas na categoria “Direito do Trabalho” e 3.522 na categoria “Direito Processual Civil e do Trabalho”¹². No ano de 2025, até o dia 18 de outubro, já foram ajuizadas 11.345 novas reclamações no STF; destas, 8.009, ou 70% das reclamações, são vinculadas a “Direito do Trabalho” e “Direito Processual Civil e do Trabalho”. Ainda que esses números incluam representações vinculadas ao Processo Civil, eles representam um aumento expressivo no número de reclamações em matérias trabalhistas¹³.

Conforme ressaltado pelo ministro do STF Gilmar Mendes no julgamento da Rcl n. 73.757/RJ (Brasil, 2025g), em crítica ao aumento do número de reclamações em matéria trabalhista, foram distribuídas, entre 1º de janeiro de 2024 e 30 de setembro de 2024, mais de 7.360 reclamações aos ministros do STF, sendo 4.440 delas classificadas nas categorias de “Direito do Trabalho” e “Direito Processual Civil e do Trabalho”.

¹² Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em: 24 set. 2025.

¹³ Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em: 24 set. 2025.

O julgamento conjunto da ADPF n. 324/DF e do RE n. 958.252/MG (Tema 725-RG) pelo STF, ocorrido em 30 de agosto de 2018, exerceu influência marcante sobre esse aumento numérico, marcando uma mudança significativa no movimento de expansão da atuação do STF sobre a jurisdição trabalhista. Neles, o Tribunal considerou lícita a terceirização em todas as atividades empresariais, firmando entendimento de que a Constituição não impõe um modelo rígido de produção, permitindo a adoção de estratégias empresariais mais flexíveis, a exemplo da terceirização, objeto da ação.

Observa-se, no entanto, que o STF tem utilizado esses precedentes não apenas para confirmar a tese original, de licitude da terceirização em todas as atividades empresariais, mas também como fundamento normativo para disciplinar relações jurídicas de naturezas significativamente diversas da terceirização.

Utilizando os referidos precedentes, o STF passou a validar várias espécies de relações jurídicas diferentes da terceirização, cassando decisões da Justiça do Trabalho que afastam contratos formais de trabalho autônomo após constatar a presença dos requisitos do vínculo de emprego. Essas decisões afastam as figuras contratuais autônomas com base no art. 9º da CLT, que considera “nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. É o que tem ocorrido, por exemplo, com contratos de franquia, representação comercial autônoma, sociedade de advogados, sociedades comerciais, transporte autônomo, trabalho cooperativado, motorista e entregador de aplicativo, entre outros.

Esse movimento é relevante e merece atenção, pois sinaliza um alargamento, pelo STF, da incidência dos citados precedentes para além do contexto fático e jurídico neles retratado, o que, conseqüentemente, tem estimulado uma onda de reclamações constitucionais perante o próprio Supremo, por agentes do poder econômico, contra decisões da Justiça do Trabalho.

A crescente judicialização do tema perante o STF tem levantado sérias preocupações. Inúmeras dessas reclamações constitucionais têm sido julgadas procedentes sem que o trabalhador, a parte diretamente prejudicada pelas decisões, seja ouvido. Essa conduta viola os direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse mesmo contexto observa-se que o STF, em muitas ocasiões, tem aceitado o uso da reclamação como substituto de recurso, prática violadora de sua finalidade. Para isso, os ministros frequentemente reexaminam fatos e provas, o que não é permitido em sede de reclamação constitucional¹⁴. Indo além, em outros tantos julgados, em vez de somente cassar as decisões reclamadas, de forma a possibilitar ao juízo de origem a prolação de nova decisão em conformidade com o paradigma violado, como é próprio da reclamação, constata-se que o STF tem julgado diretamente improcedente o pleito trabalhista de origem, em verdadeira supressão de instância e ofensa ao devido processo legal (Brasil, 2025b).

4.2 Análise crítica da afetação do contraditório e da ampla defesa nas reclamações julgadas pelo STF, com impacto nos direitos trabalhistas

O expressivo aumento do volume das reclamações em matéria trabalhista no STF demonstra que a Corte tem-se dedicado mais intensamente a demandas que envolvem *relação de emprego*, espécie de relação jurídica marcada pela desigualdade econômica, por isso regulada por normas de ordem pública e por uma disciplina jurídica especial, o Direito do Trabalho, vocacionado a conferir proteção jurídica compensatória ao trabalhador economicamente hipossuficiente.

Aliada a essa peculiar desigualdade econômica entre as partes da relação jurídica objeto das demandas, a forma como essas reclamações têm sido tratadas pelo STF – sem a devida oitiva da parte ré, por via de regra o trabalhador – torna ainda mais grave o problema central objeto da presente reflexão.

¹⁴ Sobre a inadmissibilidade de reexame de fatos e provas: “A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamatória, de sorte a manter a logicidade do sistema recursal previsto no CPC e evitar o desvirtuamento do objetivo precípua do Código, de racionalização e diminuição da litigiosidade em massa pela criação do microssistema de julgamento de casos repetitivos. Afirma-se, destarte, por exemplo, (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral. Neste sentido, os seguintes precedentes da Primeira Turma da Corte: Rcl 50.238 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24/05/2022; Rcl 54.159 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 15/09/2022; Rcl 54.142 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23/08/2022” (Brasil, 2025j).

As decisões proferidas pelo STF têm produzido um impacto significativo na jurisdição trabalhista, com a cassação de sentenças que reconhecem a existência de vínculos empregatícios com base em fatos e provas sobre a presença de subordinação jurídica, afastando falsos contratos de trabalho autônomo firmados em fraude contra o regime de emprego, na forma do citado art. 9º da CLT.

O julgamento sumário dessas reclamações, portanto, não só compromete os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, mas também submete o trabalhador, a parte mais vulnerável da relação jurídica de trabalho, a situação de profunda desvantagem processual, o que enseja um desequilíbrio de armas incompatível com a natureza democrática do processo, indispensável à afirmação do Estado Democrático de Direito. Como já dito acima, muitas vezes esse trabalhador somente toma conhecimento da decisão do STF, que cassa a decisão trabalhista que lhe era favorável, quando já não dispõe de instrumento processual viável para reverter a situação.

Ao ser provocado quanto à possível ofensa ao contraditório e à ampla defesa, nos casos de julgamento sumário de procedência da reclamação sem a oitiva da parte contrária, o STF tem-se manifestado no sentido de não haver prejuízo à parte, por entender que a matéria abordada na reclamação é pacificada na Corte Suprema. Nesse sentido, a decisão proferida no julgamento do Agravo Regimental na Petição (PET-AgR) n. 13.635/DF (Brasil, 2025a), na qual se pleiteava a declaração de nulidade da decisão proferida na Rcl n. 74.841/DF, em razão do julgamento de procedência da reclamação sem a oitiva do beneficiário do ato reclamado.

Julgando esse agravo, a relatora ministra Cármen Lúcia entendeu inexistir fundamento legal ou jurisprudencial para se alegar a nulidade da decisão por ausência de citação da parte beneficiária. Assentou que a matéria em discussão na reclamação é objeto de jurisprudência pacificada no STF, o que permite inclusive o julgamento monocrático pelo relator. Discorreu ser a reclamação uma ação *sui generis* e, devido a essa natureza e aos princípios da economia e celeridade processual, o tribunal admite a mitigação da regra do contraditório, permitindo que o contraditório efetivo se estabeleça após o juízo de procedência da reclamação, especialmente quando fundamentado em precedente vinculante. Ressaltou que a regra processual determina que não haverá declaração

de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte. Nesse sentido, transcrevem-se trechos do voto da ministra relatora:

Ademais, impõe-se ressaltar que a alegação de nulidade da decisão, por ausência de citação da beneficiária, não tem fundamento legal nem jurisprudencial, como consolidado por este Supremo Tribunal. A matéria tratada nesta reclamação é objeto de jurisprudência pacificada, não se havendo, por isso mesmo, cogitar-se de prejuízo à parte. Nesse sentido, ambas Turmas deste Supremo Tribunal têm assentado a ausência de nulidade em casos como o que se apresenta.

[...]

Acrescente-se que, no parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que o Relator poderá julgar reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, como se tem na espécie.

Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão questionada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional (Brasil, 2025a).

Conforme se extrai desse julgado representativo do pensamento predominante da Corte, o STF entende que o julgamento sumário de uma reclamação, sem a oitiva do beneficiário da decisão atacada, não fere o contraditório e a ampla defesa "quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada no Tribunal".

Ocorre que toda e qualquer reclamação voltada à preservação da autoridade do STF pressupõe pedido de aplicação de decisão ou súmula vinculante, que, necessariamente, versa sobre matéria pacificada no âmbito do tribunal. Isso leva à conclusão de que, à luz da jurisprudência do STF, é dispensável o contraditório e ampla defesa em toda e qualquer reclamação voltada à aplicação de decisão ou súmula vinculante.

O problema é que a aplicação de precedente vinculante exige do julgador a interpretação do caso concreto submetido à sua apreciação para aferir a *aderência estrita* com o precedente. Essa aferição da estrita aderência entre a decisão impugnada e o precedente do STF depende de uma mediação interpretativa que apreenda o substrato fático-jurídico da decisão impugnada, ou seja, sua *ratio decidendi*. É exatamente nessa mediação interpretativa que o STF tem conferido interpretação

extensiva a precedentes trabalhistas, em especial ao precedente firmado no Tema 725 de repercussão geral, aplicando-o a um sem-número de situações diferentes sem que o beneficiário da decisão tenha oportunidade de sustentar a diferença, por meio da técnica do *distinguishing*.

É essencial a garantia do contraditório nesses casos, para assegurar a legitimidade democrática da interpretação do precedente em face de novos casos concretos, pois a realidade demonstra que não é infalível o STF nessa mediação interpretativa.

Embora já tenha aplicado o precedente do Tema 725 de repercussão geral para cassar decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram fraude à relação de emprego em casos de “pejotização” (uso de pessoa jurídica para conferir aparência de autonomia a uma relação de trabalho subordinado) e de trabalho por meio de plataformas digitais (“uberização”), esse tribunal posteriormente refluíu, destacando tais matérias como objetos de temas específicos de repercussão geral. São os casos dos Temas de Repercussão Geral n. 1.389 e n. 1.291, bem como da ADPF n. 1.149/DF, pendentes de julgamento.

O Tema 1.389 (Brasil, 2025m), pendente de julgamento, versa sobre a fraude ou ilicitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo, além de tratar da competência e do ônus da prova nas ações trabalhistas sobre a matéria (“pejotização”). O tema 1.291 (Brasil, 2024d), também pendente de julgamento, versa sobre o reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo de transporte e as empresas administradoras de plataformas digitais (“uberização”). Na ADPF n. 1.149/DF (Brasil, [20--]), por sua vez, será decidida questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para o reconhecimento de vínculo empregatício em contratos de franquia.

Em relação aos três temas acima referidos – em especial à “pejotização” –, antes do reconhecimento de repercussão geral em ação específica, o STF vinha aplicando os precedentes do Tema 725 e da ADPF n. 324/DF em sede de reclamação constitucional, como demonstram os julgados na Rcl n. 60.347 (“uberização”), Rcl n. 71.892 (contrato de franquia) e Rcl n. 76.442 (profissional autônomo), cujos trechos são abaixo transcritos:

1. O reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista parceiro e as plataformas de mobilidade desconsidera as conclusões do SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, da ADPF N. 324 e da ADI 5835 MC, que permite diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT (Brasil, 2024, grifo nosso).

[...]

5. A conclusão adotada pelo acórdão reclamado, afirmando-se a existência de relação de emprego e a *celebração de contrato de franquia com o intuito de afastar a aplicação da legislação trabalhista*, acabou por contrariar os resultados produzidos no RE 958.252, Tema 725-RG, na ADPF N. 324 e na ADC 48, nos quais esta CORTE assentou a licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007, ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (Brasil, 2025f, grifo nosso).

[...]

1. O tema de fundo, *referente à regularidade da contratação de profissional autônomo para a prestação de serviço de técnico em enfermagem*, por se relacionar com a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho, revela aderência estrita com a matéria tratada no Tema nº 725 da Sistemática da Repercussão Geral e na ADPF nº 324. 2. Verificada afronta aos paradigmas exarados em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade, exsurge a hipótese de cabimento da reclamação constitucional perante o STF, sem prejuízo dos recursos ou de outros meios admissíveis de impugnação, não se configurando o uso da reclamação como sucedâneo recursal, bem como não se exigindo o requisito de esgotamento de instância ordinária previsto no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC (Brasil, 2025j, grifo nosso).

O reconhecimento de repercussão geral e o recebimento de ação de controle concentrado de constitucionalidade sobre essas matérias somente evidenciam a inexistência de jurisprudência pacificada a seu respeito, anteriormente. E, se não há jurisprudência pacificada, não poderia o STF tê-las enquadrado aos precedentes da ADPF n. 324/DF e do Tema 725 de repercussão geral, como o fez em inúmeras reclamações.

Isso demonstra que o STF tem atuado com hesitação na aplicação dos precedentes da ADPF n. 324 e do Tema 725 de repercussão geral, ora reconhecendo, ora afastando sua *aderência estrita* com as citadas relações jurídicas da “pejotização” e da “uberização”.

Nesses casos, inexistindo entendimento pacificado e consolidado acerca dos referidos temas, ao deixar de citar os beneficiários das decisões atacadas nas reclamações, o STF descumpre a própria jurisprudência e viola profundamente os direitos humanos fundamentais dos trabalhadores prejudicados ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, cerceando-lhes a oportunidade de sustentar o *distinguishing* entre seus casos e os precedentes indevidamente aplicados.

A sustentação do *distinguishing*, nesses casos, é direito fundamental da parte e pode fomentar a alteração de posicionamento da Corte acerca do tema¹⁵.

-
- 15 Caso emblemático de reforma da decisão sumária de procedência da reclamação, após a apresentação de agravo pela parte beneficiária, demonstrando o *distinguishing*, a Reclamação constitucional n. 60.454/SP, na qual figura como parte beneficiária o Ministério Público do Trabalho (MPT), foi julgada sumariamente procedente, sem a oitiva do MPT. Em resumo, a reclamação foi proposta ao fundamento de que os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos da Ação Civil Pública n. 0000108-81.2012.5.02.0081 e da Ação Anulatória n. 0002469-03.2014.5.02.0081, configuravam desrespeito às decisões proferidas pelo STF, entre elas na ADPF n. 324/DF. Os atos reclamados foram proferidos no contexto fático de combate da submissão de trabalhadores a condições degradantes e, sobretudo, análogas à de escravo. Essa situação foi desvendada em oficinas de confecção exclusivas e pertencentes à varejista de vestiário Casas Pernambucanas. O panorama determinou a proposição da ACP pelo MPT e gerou autos de infração lavrados pela auditoria fiscal do trabalho, e posteriormente impugnados na ação anulatória. Pelo ato reclamado da ACP, manteve-se a condenação das Casas Pernambucanas, responsabilizando-a por sua condição de detentora e exclusiva beneficiária da cadeia produtiva sediadora da situação degradante, ao passo que, pelo ato reclamado da ação anulatória, manteve-se a validade dos autos de infração. O ministro Roberto Barroso, utilizando como paradigma a decisão proferida na ADPF n. 324/DF, julgou sumariamente procedente a reclamação, afirmando a lícitude do contrato de fornecimento de produtos (contrato de facção) celebrado pelas Casas Pernambucanas com indústria de confecção que, por sua vez, lavrou diversos contratos com as oficinas têxteis. A Procuradoria-Geral da República, que oficia pelo MPT perante o STF, interpôs recurso de agravo da decisão, na primeira oportunidade que teve de se pronunciar nos autos. No recurso, além das preliminares de nulidade por falta de citação da parte beneficiária, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentou que os atos reclamados tratam de questões jurídicas alheias ao debate da terceirização ou da validade de outras formas de contratação, aspectos contemplados nos paradigmas apontados. Após a demonstração do efetivo *distinguishing* das decisões reclamadas para com as decisões paradigmas, pelo MPT, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do ministro Flávio Dino, reformou a decisão para julgar improcedente a reclamação, ante a ausência de aderência estrita. O acórdão foi assim resumido: “DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N. 324, ÀS ADC N. 48, ÀS ADI’S NS. 3.961 E 5.625. IMPERATIVA ANÁLISE FUNDAMENTADA NOS VALORES CONSTITUCIONAIS DAS RESPONSABILIDADES FISCAL E SOCIAL. ÔBICES PROCESSUAIS. TRABALHADORES EM

Além da aplicação insegura dos precedentes a casos diversos de seus objetos, os ministros do STF divergem entre si sobre a configuração de *aderência estrita*, no julgamento de reclamações constitucionais que envolvem suposta ofensa às decisões proferidas no Tema 725 e na ADPF n. 324/DF.

No julgamento da Rcl n. 66.878 AgR/RS (Brasil, 2025d), por exemplo, o relator ministro Flávio Dino argumentou que o reconhecimento de vínculo empregatício de uma enfermeira, mesmo sendo contratada como autônoma, não contraria as decisões do STF sobre terceirização. Entendeu que o julgamento original da Justiça do Trabalho verificou, com base nas provas do processo, que os requisitos de uma relação de emprego (como subordinação e pessoalidade) estavam presentes. Firmou o entendimento de que o contrato de trabalho autônomo, por si só, não impede que a justiça reconheça uma relação de emprego quando há indícios de fraude, como a “pejotização”. Discorreu que o STF permite a terceirização, mas não proíbe a análise judicial de casos específicos para garantir os direitos do trabalhador. Concluiu que o tribunal de origem não violou o entendimento do STF, inexistindo aderência estrita entre a decisão reclamada e os paradigmas.

O ministro Edson Fachin também já se pronunciou por inúmeras vezes quanto à ausência de aderência estrita entre decisões trabalhistas que reconheceram a “pejotização” como fraude à relação de emprego e as decisões proferidas na ADPF n. 324/DF e no Tema 725, a exemplo da decisão proferida na Rcl n. 55.806 AgR/SC (Brasil, 2023):

1. Depreende-se dos autos que a “pejotização” da obreira se deu com o intento de fraudar a legislação trabalhista e que a nulidade do contrato de parceria foi declarada nos termos do art. 9º da CLT. Logo, a matéria debatida no processo de origem não guarda a identidade material com aquelas objeto dos paradigmas invocados, o que torna inadmissível a reclamação constitucional, por ausência de aderência estrita. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO. SIMULAÇÃO DO VERDADEIRO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO NA EXCEPCIONAL VIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, QUE NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE A RECLAMAÇÃO E OS PRECEDENTES. AGRAVOS PROVIDOS”. Esse julgado ainda não transitou em julgado, mas demonstra claramente a inegável importância da observância do contraditório antes de se proferir uma decisão em reclamação constitucional (Brasil, 2024b).

Em sentido semelhante manifestaram-se os ministros Nunes Marques e Dias Toffoli nas reclamações n. 75.198 AgR/RS (Brasil, 2025i) e n. 65.909 AgR-segundo/PR (Brasil, 2024c).

O entendimento do STF também é divergente nas situações em que inexistente contrato formal escrito de trabalho autônomo entre as partes contratantes. Nesses casos, a 2ª Turma do STF tem concluído por ausência de *aderência estrita* entre os precedentes vinculantes e as decisões da Justiça do Trabalho que, afastando a alegada autonomia, reconhecem vínculo de emprego. Nesse sentido, o julgado da Rcl n. 82.008/BA (Brasil, 2025l):

4. Esta Segunda Turma formou entendimento de que, diante da ausência de um contrato de prestação de serviços escrito, a embasar a “pejotização” ou a relação autônoma, não estava caracterizada a relação de estrita aderência aos precedentes firmados na ADPF nº 324/DF e no Tema RG nº 725.

São absolutamente naturais as divergências entre os ministros e entre turmas do STF sobre a configuração de *aderência estrita* entre precedentes e casos que lhe são postos à apreciação em reclamações constitucionais. Mas essa divergência só corrobora a ideia acima exposta, de que o consenso jurisprudencial formado na constituição do precedente vinculante não afasta a necessidade de uma mediação interpretativa em torno dos casos objeto das reclamações para aferição de *aderência estrita*. E, havendo divergência quanto a esse aspecto, a necessidade do contraditório e da ampla defesa é um imperativo constitucional, para permitir que o beneficiário da decisão atacada possa defender o *distinguishing*.

4.3 Consequências da atuação do STF para a segurança jurídica e a tutela dos direitos sociais dos trabalhadores

A reclamação constitucional, originariamente concebida como instrumento para preservar a competência dos tribunais e garantir a autoridade de suas decisões, transformou-se, tal como manejada pelo STF em matéria trabalhista, em via processual que impacta diretamente a estabilidade das relações jurídico-trabalhistas no país.

Ao aplicar seus precedentes de forma ampliada e imprecisa, sem garantir aos beneficiários das decisões reclamadas o direito ao contraditório, o STF

ofende diretamente o princípio da segurança jurídica, elemento central do Estado de Direito, e enseja o esvaziamento da jurisdição trabalhista, aprofundando a vulnerabilidade jurídica e econômica do trabalhador prejudicado.

Decisões de primeira e segunda instâncias trabalhistas que foram proferidas após ampla análise de provas à luz do princípio da primazia da realidade, ínsito ao Direito do Trabalho, são cassadas por meio de decisões liminares proferidas em sede de reclamação, que ora desconSIDERAM, ora substituem a análise de fatos e provas realizada pelos juízos prolatadores. Tais julgados são substituídos como num passe de mágica, por soluções opostas, esteadas num reexame fático-probatório incompatível com a natureza da reclamação, e sem o devido respeito ao contraditório. Isso cria cenário de incerteza, pois o trabalhador, mesmo obtendo decisão favorável nas instâncias ordinárias, pode vê-la revertida de forma sumária pelo STF, sem o exercício de seu direito fundamental ao contraditório, o que o remete a situação vexatória de absoluto desamparo jurídico e econômico.

A par disso, ao julgar diretamente improcedentes as ações trabalhistas, o STF não apenas cassa a decisão de origem, mas também impede que o juízo trabalhista profira uma nova decisão, em evidente supressão de instância. Essa prática promove o esvaziamento da competência constitucional da Justiça do Trabalho para analisar litígios sobre relações de trabalho (CRFB/1988, art. 114).

Em análise conclusiva, ao dispensar o contraditório nas reclamações ao argumento de que a matéria se encontra pacificada, flexibilizando regras processuais básicas para flexibilizar direitos trabalhistas, o STF ofende garantias processuais constitucionais, os direitos fundamentais dos trabalhadores (CRFB, art. 7º) e a segurança jurídica como esteio fundamental do Estado de Direito, comprometendo a legitimidade democrática de sua atuação.

Ademais, a prática esvazia a jurisdição trabalhista, garantia fundamental de acesso do trabalhador a uma Justiça especializada na aplicação do Direito do Trabalho, adstrita à vocação e aos princípios dessa disciplina jurídica centenária, fundamental ao equilíbrio das relações sociais e econômicas.

O ajuizamento de ação rescisória contra decisões do STF em reclamação constitucional não se mostra medida efetiva de impugnação a

essas condutas. O art. 966 do CPC prevê as hipóteses de cabimento da ação rescisória, em especial, quando a decisão de mérito violar manifestamente norma jurídica (inciso V) ou quando fundar-se em erro de fato verificável do exame dos fatos (inciso VIII). No entanto, embora pareça ser o instrumento ideal para desconstituir decisões eivadas de nulidade, como em caso de ausência de citação do réu, nas reclamações, a realidade não recomenda expectativa favorável.

A utilização da ação rescisória perante o STF para rescindir o próprio julgado não tem demonstrado efetividade. Muitos já foram os casos de ações rescisórias em que os ministros, diante da alegação de ausência de citação do beneficiário da decisão em reclamação constitucional, decidem pela inexistência de ofensa a norma jurídica com base na própria jurisprudência, num círculo argumentativo autorreferencial que esvazia o enfrentamento da questão central.

No julgamento da AR n. 3.084 AgR/RJ (Brasil, 2025n), a relatora, ao apreciar rescisória na qual se alegava a nulidade do julgado da reclamação por ausência de citação do beneficiário, negou-lhe provimento ao argumento de que “a decisão rescindenda harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal”.

Verifica-se, pois, que a ação rescisória não é um meio efetivo para rescindir decisão proferida pelo próprio STF, em razão da ausência de citação do beneficiário da decisão objeto da reclamação, ainda que em violação a norma expressa do CPC/2015.

A única solução viável para enfrentamento do problema, portanto, seria a edição de nova norma jurídica, pelo Congresso Nacional, que viesse a complementar a atual regulamentação sobre a reclamação constitucional prevista no CPC, com o objetivo de sancionar a ausência do contraditório, por exemplo, com nulidade absoluta passível de reconhecimento pelo juízo reclamado.

Sem que haja uma alteração radical na forma como o STF vem aplicando seus precedentes trabalhistas, por meio de reclamações sumárias, a atuação legislativa será o único meio viável para garantir aos trabalhadores a observância dos direitos humanos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, que lhes são constitucionalmente assegurados.

5 Considerações finais

O presente estudo teve por objetivo analisar a prática recente do STF no julgamento de reclamação constitucional sem prévia oitiva do réu, beneficiário da decisão impugnada, evidenciando a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com foco especial nos prejuízos causados aos trabalhadores.

Após a análise do instituto, constatou-se que a reclamação constitucional, embora decorrente de poderes implícitos desse tribunal, consolidou-se legal e jurisprudencialmente como uma ação autônoma de natureza jurisdicional. O advento do CPC/2015 reforçou essa natureza jurídica, exigindo a instauração do contraditório prévio à decisão final, mediante a citação do beneficiário do ato impugnado.

Paralelamente, reforçou-se a indispensabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da CRFB/1988 e em normas internacionais de direitos humanos, como condição essencial para a validade do devido processo legal e a própria existência do Estado Democrático de Direito.

Não obstante essas garantias, a pesquisa constata que o STF tem promovido verdadeiro retrocesso no manejo da reclamação em matéria trabalhista, ao aplicar os precedentes do Tema 725 de repercussão geral e da ADPF n. 324 de forma ampliada a situações diversas da terceirização de serviços, de modo sumário, sem garantia do contraditório e da ampla defesa à parte beneficiária da decisão impugnada, por via de regra o trabalhador.

Ao deixar de oportunizar o direito de defesa aos trabalhadores afetados – partes hipossuficientes que geralmente veem suas sentenças favoráveis cassadas por decisões monocráticas e sumárias, em sede de reclamação –, o STF tem convertido a reclamação constitucional em mecanismo de supressão de direitos.

Este estudo sugere que a ação rescisória é instrumento inefetivo para reverter esses julgados por violação a normas do CPC, haja vista que o próprio STF tende a manter a validade de suas decisões sumárias com base em jurisprudência autorreferencial.

Nesse cenário, conclui-se que o enfrentamento da questão exposta passa por dois caminhos interdependentes: I) uma mudança radical na

praxe do STF, com o abandono das decisões sumárias que desrespeitam o rito processual e a necessária formação do contraditório, ou II) uma intervenção legislativa em Direito Processual, por meio de nova norma complementar ao CPC/2015, que expressamente sancione a ausência do contraditório na reclamação, por exemplo, com nulidade absoluta passível de reconhecimento pelo Juízo reclamado.

Sem uma alteração de postura, por parte do STF, a respeito da matéria, a atuação legislativa torna-se o único meio viável para resguardar os direitos humanos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa dos trabalhadores, garantindo que o instituto da reclamação constitucional cumpra seu papel de assegurar a autoridade da Corte sem sacrificar as garantias processuais das partes.

Referências

AKERMAN, William; PRADO, Vinícius de Andrade; CARVALHO FILHO, José S. (coord.). **Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Sobredireito, 2022.

ARABI, Abhner Youssif Mota. **Reclamação Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.149/DF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental que questiona o conjunto de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que reconhecem vínculo empregatício entre franqueadores e franqueados, afastando a aplicação da Lei de Franquias (Lei n. 13.966/2019). Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado/Despachado em: 28 de maio de 2024. **Portal do STF**, Brasília, maio 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc4dwhry>. Acesso em: set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Petição n. 13.635 AgR/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. **DJe**, Brasília, 2025a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Reclamação n. 24.417 AgR/SP. Relator: Ministro Roberto Barroso. **DJe**, Brasília, 24 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). Reclamação n. 33.747 ED/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **DJe**, Brasília, 14 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Reclamação n. 50.806 AgR/ES. Relator: Ministro Edson Fachin. **DJe**, Brasília, 6 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Reclamação n. 55.806 AgR/SC. Relator: Ministro Edson Fachin. **DJe**, Brasília, 2 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Reclamação n. 60.347/MG. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. **DJe**, Brasília, 2024a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 60.454 AgR/SP. Relator: Ministro Flávio Dino. **DJe**, Brasília, 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Reclamação n. 63.053 AgR-ED/MA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **DJe**, Brasília, 2025b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Reclamação n. 65.909 AgR-segundo/PR. Relator: Ministro Dias Toffoli. **DJe**, Brasília, 2024c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Reclamação n. 68.735 AgR/RJ. Relator: Ministro Nunes Marques. **DJe**, Brasília, 2025c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Reclamação n. 66.878 AgR/RS. Relator: Ministro Flávio Dino. **DJe**, Brasília, 2025d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Reclamação n. 71.838/DF. Relator: Ministro Cristiano Zanin. **DJe**, Brasília, 2025e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Reclamação n. 71.892 AgR/PR. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. **DJe**, Brasília, 2025f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Reclamação n. 73.757 AgR/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **DJe**, Brasília, 2025g.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Reclamação n. 74.287 AgR/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. **DJe**, Brasília, 2025h.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Reclamação n. 75.198 AgR/RS. Relator: Ministro Nunes Marques. **DJe**, Brasília, 2025i.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Reclamação n. 76.442 AgR/PR. Relator: Ministro Dias Toffoli. **DJe**, Brasília, 2025j.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Reclamação n. 77.289 AgR/RJ. Relator: Ministro Edson Fachin. **DJe**, Brasília, 2025k.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Reclamação n. 82.008 ED/BA. Relator: Ministro André Mendonça. **DJe**, Brasília, 2025l.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.446.336/RJ. Relator: Ministro Edson Fachin. **DJe**, Brasília, 2024d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.532.603/PR**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2025m.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.212/CE. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 108, inciso VII, alínea I, da Constituição do Estado do Ceará e art. 21, inciso VI, letra j, do regimento do Tribunal de Justiça local. Previsão, no âmbito estadual, do instituto da Reclamação. Instituto de natureza processual constitucional, situado no âmbito do direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal. Inexistência de ofensa ao art. 22, inciso I, da Carta. Relatora: Ministra Ellen Gracie. **DJe**, Brasília, 14 nov. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Ação Rescisória n. 3.084 AgR/RJ. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. **DJe**, Brasília, 2025n.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Princippi di diritto processuale civile**. Napoli: Jovene, 1980.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Correição parcial não é recurso (portanto, não deve ser usada como tal). In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 754-837.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. V. 3.

GAVAZZONI, Antônio Marcos. **Arbitragem e reclamação constitucional**: compreensão da aderência estrita a partir da integridade. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc32k4st>. Acesso em: 30 set. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo**: estudos e pareceres. São Paulo: DPJ, 2005.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HOLLIDAY, Gustavo Calmon. **A Reclamação Constitucional no novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Colaboração de Marina Gaensly e Rodrigo de Oliveira Kaufmann. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Contraditório e ampla defesa: direitos humanos e principais garantias processuais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 90, n. 784, p. 459-473, fev. 2001.

RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos recursos**: ação rescisória e reclamação. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.